



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 14ª Câmara Técnica de Biodiversidade, Fauna e Recursos Pesqueiros-CTBio

Data: 04 e 05/09/2008

Processo nº [02000.000348/2004-64](#)

Assunto: Licenciamento Ambiental de Aqüicultura

Proposta de Resolução
Versão com EMENDAS

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno,

Considerando que a outorga de direitos de uso de recursos hídricos, conforme a Lei nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997, tem como objetivos assegurar o controle qualitativo e quantitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água;

Considerando o disposto na Resolução CONAMA nº 357 de 17 de março de 2005, que “Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências”;

Considerando o disposto na Resolução CONAMA nº 369 de 28 de março de 2006, que estabelece diretrizes para os casos excepcionais de intervenção ou supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente;

Considerando os benefícios nutricionais, sociais, ambientais e econômicos e que estão geralmente associados ao desenvolvimento sustentável e ordenado da aqüicultura, a propensão de expansão deste setor, e a necessidade da promoção de uma aqüicultura eficiente e responsável sob os aspectos ambientais e sociais;

~~ANDRÉ+CNA: manutenção, no considerando acima, do termo “ambientais”: (...) sociais e econômicos e ambientais(...)~~

~~Proposta CNA~~

~~Considerando que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar conforme o inciso VIII do Art. 23 da Constituição Federal;~~

~~(DILIC/IBAMA e MMA pedem a retirada do considerando acima).~~

~~Considerando a existência da Resolução CONAMA nº 312, de 10 de outubro de 2002, que trata do licenciamento ambiental da carcinicultura costeira, não incluindo os demais segmentos da aqüicultura;~~

~~CNA pede retirada do considerando acima~~

~~Considerando o princípio de que a conservação e a utilização sustentável dos recursos naturais devem contribuir para o desenvolvimento econômico e social e para a erradicação da pobreza, resolve: (CONSULTAR SUPPLY)~~

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer normas e procedimentos para o licenciamento ambiental da aqüicultura.

Parágrafo único. Esta Resolução não abrange os procedimentos relativos ao licenciamento da carcinicultura em zona costeira.

Art. 2º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Aqüicultura: a atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático, implicando em propriedade de pessoa física ou jurídica do estoque sob cultivo e equiparada à atividade agropecuária.

II – Área Aqüícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, destinado a projetos de aqüicultura, individuais ou coletivos;

III – Parque Aqüícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, que compreende um conjunto de áreas aqüícolas afins, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas a outras atividades compatíveis com a prática de aqüicultura;

IV - Planos Locais de Desenvolvimento da Maricultura (PLDM) – Estudo sócio, técnico econômico de escala local utilizado para o planejamento e identificação de áreas propícias para o desenvolvimento da maricultura, através da consideração das necessidades de outros usuários dos recursos hídricos e costeiros e do emprego de uma abordagem participativa com as comunidades locais.

V - Formas jovens: sementes de moluscos bivalves, girinos, imagos, ovos, alevinos, larvas, pós-larvas, náuplios e mudas de algas marinhas destinados ao cultivo;

VI - Unidade Geográfica Referencial (UGR) – a área abrangida por uma região hidrográfica ou, no caso de águas marinhas e estuarinas, faixas de águas litorâneas compreendidas entre dois pontos da costa brasileira.

São UGRs de águas continentais, as regiões hidrográficas definidas na Resolução do CNRH N° 32, de 15 de outubro de 2003, listadas abaixo:

- Região Hidrográfica Amazônica
- Região Hidrográfica do Tocantins-Araguaia
- Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Ocidental
- Região Hidrográfica do Parnaíba
- Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Oriental
- Região Hidrográfica do Rio São Francisco
- Região Hidrográfica Atlântico Leste
- Região Hidrográfica Atlântico Sudeste
- Região Hidrográfica Atlântico Sul
- Região Hidrográfica do Uruguai
- Região Hidrográfica do Paraná
- Região Hidrográfica do Paraguai

São Unidades Geográficas Referenciais de águas estuarinas/marinhas brasileiras:

- Norte – do Estado do Amapá até Cabo Frio no Estado do Rio de Janeiro

- Sul – de Cabo Frio no Estado do Rio de Janeiro até o Estado do Rio Grande do Sul

VII - Espécie nativa ou autóctone – espécie de origem e ocorrência natural em águas da UGR considerada.

VIII - Espécie exótica ou alóctone – espécie que não ocorre ou não ocorreu naturalmente na UGR considerada.

IX – Espécies estabelecidas: aquelas identificadas e listadas em regulamento específico, passíveis de uso na aqüicultura.

Proposta ANA

~~X – Capacidade de suporte de meio: carga máxima aportada ao corpo hídrico que permita o atendimento aos padrões ambientais estabelecidos para a classe de uso, em que estiver enquadrado.~~

X - Capacidade de suporte ~~de meio~~: carga máxima QUE PODE SER aportada ao corpo hídrico permitINDO O atendimento aos padrões ambientais estabelecidos para a classe de uso em que estiver enquadrado.

XI - Manifestação prévia do órgão gestor de recursos hídricos: qualquer ato administrativo emitido pela autoridade outorgante competente, inserido no procedimento de obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos, que corresponda à outorga preventiva ou à declaração de reserva de disponibilidade hídrica, como definidas na Lei nº 9.984, de 2000, destinada a reservar vazão passível de outorga, possibilitando aos investidores o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos.

XII – Licenciamento Ambiental Simplificado: conjunto de procedimentos e exigências requeridas aos empreendimentos aqüícolas de Pequeno Porte e de baixo e médio potencial de impacto, enquadrados conforme os critérios e restrições constantes desta Resolução.

XIII – Porte do Empreendimento Aqüícola: classificação dos projetos de aqüicultura utilizando como critério mínimo a área efetivamente ocupada pelo empreendimento, com definição de classes correspondentes a pequeno, médio e grande porte.

XIV – Potencial de Impacto do empreendimento aqüícola: critério básico utilizado para estimativa qualitativa do grau gerador de impacto ambiental do empreendimento, usando parâmetros relativos à espécie e ao sistema de cultivo desenvolvido.

XV – Sistema de Cultivo: conjunto de características ou processos de produção utilizados por empreendimentos aqüícolas, sendo dividido nas modalidades Intensiva, Semi-Intensiva e Extensiva.

XVI – Sistema de Cultivo Intensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem integralmente da oferta de alimento artificial, tendo como uma de suas características a alta densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada.

XVII – Sistema de Cultivo Semi-Intensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem principalmente da oferta de alimento artificial, podendo buscar suplementarmente o alimento natural disponível, e tendo como característica a média ou baixa densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada.

XVIII - Sistema de Cultivo Extensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem principalmente de alimento natural disponível, podendo receber complementarmente alimento artificial e tendo como característica a média ou baixa densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada.

Art. 3º - O licenciamento ambiental de empreendimentos aqüícolas localizados em águas de domínio da União será realizado pelo órgão ambiental competente, seguidas as normas específicas para a obtenção de autorização de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União.

Parágrafo único - A licença prévia ambiental deverá ser apresentada ao órgão responsável para obtenção da autorização referida no caput.

Art. 4º O licenciamento de empreendimentos aqüícolas deverá observar os critérios de porte e de potencial de impacto definidos nas tabelas a seguir:

Tabela 1:

	Carcinicultura de água doce e Piscicultura em viveiros escavados Área (ha)	Carcinicultura de água doce e Piscicultura em tanques-rede ou tanque-revestido Volume (m ³)	Ranicultura Área (m ²)	Malacocultura Área (ha)	Algicultura Área (ha)
Porte Pequeno	< 5	< 1.000	< 400	< 5	< 10
Médio	5 a 50	1.000 a 5.000	400 a 1.200	5 a 30	10 a 40
Grande	> 50	> 5.000	> 1.200	> 30	> 40

Tabela 2:

Potencial de Impacto		Espécie Utilizada			
		Autóctone ou nativa		Alóctone ou exótica	
		Não-Carnívora / onívora	Carnívora	Não-Carnívora / onívora	Carnívora
Sistema de cultivo	Extensivo	B	B	M	M
	Semi-Intensivo	B	M	M	A
	Intensivo	M	M	A	A

Art. 5º - O órgão ambiental licenciador definirá o grau de exigibilidade do licenciamento ambiental de empreendimentos de aquíicultura conforme o porte, definido na tabela 1 ~~abaixo~~, e o potencial de impacto ambiental do empreendimento, obedecendo ao disposto nesta Resolução.

§ 1º ~~Os empreendimentos aquícolas de pequeno porte e os de baixo e médio potencial de impacto PA e MB de médio porte com baixo potencial de impacto~~ poderão, a critério do órgão ambiental competente, ser licenciados por meio de procedimento de licenciamento ambiental simplificado, desde que observados os seguintes critérios:

I - Não estejam em regiões de adensamento de cultivos aquícolas, assim definido pelo órgão licenciador;

II – A capacidade de suporte dos ambientes aquáticos dulcícolas públicos não seja ultrapassada, conforme definição do órgão competente.

III – TODOS OS EMPREENDIMENTOS OBJETO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO DEVEM ATENDER À RESOLUÇÃO CONAMA 369/06

§ 2º Empreendimentos aquícolas de pequeno porte, e de baixo potencial de impacto poderão ainda ser dispensados de licenciamento ambiental, a critério do órgão ambiental competente e desde que atenda aos Art. 10 e 11 da Resolução CONAMA 369/2006.

~~(exclusão de todos os incisos)~~

I – A isenção do licenciamento ambiental não desobriga o interessado a providenciar o seu Registro de Aquicultor e inscrição no Cadastro Técnico Federal.

§ 3º Em casos de projetos de aquíicultura que demandem a construção de novos barramentos de cursos d'água para sua efetivação, não se aplica a dispensa do licenciamento prevista no parágrafo anterior.

~~Proposta CNA~~

§ 4º para os projetos de pequeno porte e baixo potencial de impacto haverá isenção do pagamento das taxas ambientais. (Consultar a CTAJ)

Art. 6º O Potencial de Impacto (B=baixo; M= médio; A= alto) do empreendimento aquícola será definido conforme a relação entre a espécie utilizada e o tipo de sistema de cultivo utilizado pelo empreendimento observando no mínimo os critérios estabelecidos na tabela 2:

§ 1º Na possibilidade de empreendimentos aquícolas com proposição de cultivo de várias espécies, será utilizado, para fins de enquadramento na tabela acima, o caso mais restritivo em termos ambientais.

§ 2º Os empreendimentos que utilizem policultivo ou sistemas integrados que demonstrem a melhor utilização dos recursos e a redução de resíduos sólidos e líquidos, bem como os que possuem sistemas de tratamentos de efluentes ou apresentem sistemas de biossegurança poderão ser enquadrados em **NUMA DAS** classes de menor impacto.

Art. 7º Para definição dos procedimentos de licenciamento ambiental, os empreendimentos de aquicultura serão enquadrados em **UMA DAS** nove classes **DEFINIDAS NA TABELA 3**, conforme a relação entre o porte ~~segundo o artigo 5º, §1º, §2º e §3º desta Resolução,~~ e o potencial de impacto ambiental do empreendimento ~~indicada~~ **AS** na ~~Tabela 3~~ **abaixo:** ~~(subgrupo trará minuta do art na próxima reunião)~~

TABELA 3

Classes		Potencial de Impacto		
		Baixo (B)	Médio (M)	Alto (A)
Porte	Pequeno (P)	PB	PM	PA
	Médio (M)	MB	MM	MA
	Grande (G)	GB	GM	GA

§ 1º Categoria PB: empreendimento passível de dispensa de licenciamento ambiental, desde que obrigatoriamente atenda a todos os critérios constantes do Artigo 5º, § 2º desta Resolução.

§ 2º Categorias PA, PM e MB: empreendimentos que poderão ser objeto de licenciamento ambiental simplificado, a critério do órgão ambiental competente, desde que atendido o Artigo 5º § 1º, conforme critérios mínimos constantes do Anexo III.

§ 3º Categoria GA: serão licenciados com base em Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme termo de referência a ser definido pelo órgão ambiental competente, durante o processo de licenciamento.

§ 4º Demais categorias: serão licenciados com exigência de Plano de Controle Ambiental (PCA), conforme critérios mínimos constantes do Anexo IV, ou com exigência de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, a critério do órgão competente.

Art. 8º O processo de licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura deverá seguir as seguintes etapas:

I - Apresentação pelo empreendedor de requerimento de licenciamento ambiental, dos documentos e das informações constantes do Anexo I e II desta Resolução;

II - Classificação do empreendimento aquícola pelo órgão ambiental nos casos e categorias constantes da Tabelas dos Artigos 4º e 7º.

Art. 9º Na ampliação de empreendimentos de aquicultura deverão ser apresentados estudos ambientais referentes à categoria em que for classificado, com base nesta Resolução

Art. 10 A implantação de empreendimentos de aquicultura atenderá a legislação pertinente quanto às restrições a ocupação de Área de Preservação Permanente.

Art. 11 A edificação de instalações complementares ou adicionais sobre o meio aquático ou na área terrestre contígua ao recurso hídrico, assim como a permanência no local de equipamentos indispensáveis, só será permitida quando previamente caracterizadas no memorial descritivo do projeto e devidamente autorizada pelos órgãos competentes.

Art. 12 A atividade de aquicultura somente será permitida quando houver a utilização de espécies autóctones/nativas ou de espécies alóctones/exóticas constantes em ato normativo federal específico.

Art. 13 A emissão de licenças ambientais para empreendimentos de aquicultura em unidade de conservação ou em seu entorno deverá ser precedida de autorização do Órgão Gestor da Unidade de Conservação.

Art 14 ~~A instalação~~ **O LICENCIAMENTO AMBIENTAL** de empreendimentos de aquicultura em Zona Costeira deve observar os critérios e limites definidos no Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro, Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e Planos Locais de Desenvolvimento da Maricultura (PLDM), **SEM PREJUÍZO DO ATENDIMENTO AOS DEMAIS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DE USO DOS RECURSOS PESQUEIROS.**

PARÁGRAFO ÚNICO. A INEXISTÊNCIA DOS CRITÉRIOS E LIMITES DEFINIDOS NOS INSTRUMENTOS CONSTANTES DO CAPUT NÃO IMPOSSIBILITA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS DE AQUICULTURA.

~~Proposta IBAMA~~

~~Parágrafo único — Além do disposto no caput, deverão ser observadas normas e procedimentos estabelecidos pelos órgãos de gestão de uso dos recursos pesqueiros.~~

Art.15 O uso de formas jovens na aquicultura somente será permitido:

I - Quando fornecidas por laboratórios registrados junto ao órgão federal de fomento da aquicultura e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA e devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente;

II - Quando extraídas de ambiente natural e autorizado na forma estabelecida na legislação pertinente;

III - Quando se tratar de moluscos bivalves obtidos por meio de fixação natural em coletores artificiais, devidamente autorizados pelos órgãos competentes.

§1º A hipótese prevista no inciso II somente será permitida quando se tratar de moluscos bivalves, algas macrófitas ou de outros organismos, quando excepcionalmente autorizados pelo órgão ambiental competente.

§2º O aquicultor é responsável pela comprovação da origem das formas jovens introduzidas nos cultivos.

§3º Nos casos de organismos provenientes de fora das fronteiras nacionais deverá ser observada a legislação específica, não sendo exigido licenciamento ambiental do laboratório de origem.

Art. 16 Os empreendimentos aquícolas deverão dispor de placa de fácil visualização identificando o número de registro do aquicultor e, quando couber, da outorga de recurso hídrico e da licença ambiental, com prazo de validade.

Art. 17 O IBAMA realizará o licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional, conforme disposto no Art. 10 da Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981.

Parágrafo único. Nos demais casos, os órgãos estaduais ou municipais de meio ambiente realizarão o licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura, inclusive nos corpos de água de domínio da União.

Art. 18 - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para empreendimentos de pequeno porte em regiões adensadas com atividades similares, desde que definida o responsável legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Parágrafo único. O licenciamento ambiental de parques aquícolas será efetivado em processo administrativo único e a respectiva licença ambiental englobará todas as áreas aquícolas.

Art. 19 No processo de licenciamento ambiental, o órgão competente deverá exigir a outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Parágrafo único. Suprime-se esta exigência para emissão da licença prévia.

PROPOSTA-ANA

Art 19. O órgão ambiental competente deverá exigir, no processo de licenciamento ambiental, os seguintes documentos expedidos pelo órgão gestor de recursos hídricos, quando couber:

I – manifestação prévia, na fase da licença ambiental prévia.

II – outorga de direito de uso de recursos hídricos, na fase de licença ambiental de operação.

§ 1º - a outorga de direito de recursos hídricos poderá ser exigida na fase de licença ambiental de instalação, se houver a utilização de água nesta fase ou no caso de não ter sido solicitada a manifestação prévia.

§ 2º no caso de licenciamento ambiental em única etapa será exigida a outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Art. 20 Os empreendimentos de aquícultura, quando necessário, deverão implantar mecanismos de tratamento e controle de efluentes que garantam o atendimento aos padrões parâmetros estabelecidos na legislação ambiental vigente no ato de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Parágrafo único. Os empreendimentos em que seja tecnicamente necessário qualquer mecanismo de tratamento ou controle de efluentes deverão apresentar ao órgão licenciador projeto compatível com o disposto no caput deste artigo.

Art. 21 O órgão ambiental licenciador poderá, quando tecnicamente justificada, exigir do empreendedor a adoção de medidas, econômica e tecnologicamente viáveis, de prevenção e controle de fugas das espécies cultivadas, devendo estas medidas constar como condicionantes das licenças emitidas.

Art. 22 Deverá ser exigido pelo órgão licenciador que o empreendedor adote padrões construtivos viáveis, que reduzam as possibilidades de erosão e rompimento de taludes em caso de empreendimentos aquícolas em ambiente terrestre.

LABORATÓRIOS

Art. 23 Para as etapas de licenciamento ambiental de unidades produtoras de formas jovens de organismos aquáticos deverá ser cumprido o disposto no termo de referência elaborado pelo órgão licenciador, observados os parâmetros e critérios elencados no Anexo VI, de acordo com a sua pertinência, sem prejuízo de outras informações que sejam consideradas relevantes.

Art. 24 As substâncias profiláticas ou terapêuticas empregadas no processo produtivo devem possuir registro legal e serem aplicadas em quantidades definidas por profissional legalmente habilitado.

Art. 25 A introdução, reintrodução e translocação de espécies exóticas em ambientes aquáticos obedecerá o disposto na legislação específica.

Art. 25 26 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação nos órgãos ambientais competentes.

ANEXO I

DOCUMENTAÇÃO BÁSICA SOLICITADA PARA LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA

- Requerimento de licenciamento ambiental do empreendimento.
- Cadastro por tipologia do empreendimento, corretamente preenchido pelo requerente (Anexo II).
- **REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO NO** Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras (IBAMA).
- **VERIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA** ~~Certidão Negativa~~ de Débitos junto ao Órgão Ambiental Licenciador.
- Cópia de identificação da pessoa jurídica (CNPJ) e do contrato social ou da pessoa física (CPF).
- ~~Cópia das publicações do requerimento da licença ambiental.~~
- ~~Certidão da prefeitura municipal declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo.~~
- Certidão de averbação de reserva legal, quando couber.
- Comprovação de propriedade, posse ou cessão da área do empreendimento.
- Comprovante de pagamento de taxa de licenciamento ambiental, quando couber.
- Outorga de direito de uso de recursos hídricos, quando couber.
- ~~Projeto técnico do empreendimento, acompanhado de anotação ou registro de responsabilidade técnica.~~
- **Relatório Ambiental – RA conforme Anexo III.**
- Anuência do órgão gestor da unidade de conservação, **QUANDO COUBER.**

DOCUMENTAÇÃO BÁSICA PARA LICENÇA PRÉVIA

- Requerimento de licenciamento ambiental do empreendimento.
- Cadastro por tipologia do empreendimento, corretamente preenchido (Anexo II).
- Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras (IBAMA).
- Certidão Negativa de Débitos junto aos órgãos ambientais federal e estadual.
- Cópia de identificação da pessoa jurídica (CNPJ) e do contrato social ou da pessoa física (CPF).
- Cópia da publicação da solicitação da licença prévia.
- Certidão da prefeitura municipal declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo.
- Certidão de averbação de reserva legal, quando couber.
- Certidão Negativa de Débitos junto ao órgão ambiental licenciador.
- Comprovação de propriedade, posse ou cessão da área do empreendimento.
- Comprovante de pagamento de taxa de licenciamento ambiental.
- Manifestação prévia do órgão gestor de recursos hídricos, quando couber.
- Planta de localização da área do empreendimento, em escala adequada, com indicação das intervenções nas Áreas de Preservação Permanente.
- Anteprojeto técnico do empreendimento, acompanhado de anotação ou registro de responsabilidade técnica.
- Estudo ambiental do empreendimento.
- Anuência do órgão gestor da unidade de conservação.

DOCUMENTAÇÃO BÁSICA SOLICITADA PARA LICENÇA DE INSTALAÇÃO

- Requerimento de Licença de Instalação do empreendimento.
- Cópia da Licença Prévia e da publicação de sua concessão em jornal de circulação regional e no diário oficial do estado.
- Cópia da publicação da solicitação da Licença de Instalação.
- Certificado de regularidade do Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras (IBAMA).
- Certificado de registro do imóvel ou contrato de arrendamento ou locação, caso não tenha sido apresentado na fase anterior.
- Comprovante de pagamento de taxa de licenciamento ambiental, quando couber.
- Certidão Negativa de Débitos junto ao órgão ambiental licenciador.
- Autorização de desmatamento ou de supressão de vegetação, expedida pelo órgão ambiental competente, quando for o caso.
- Programas de controle e monitoramento ambiental do empreendimento, **CONFORME ANEXO V.**

- Outorga de direito de uso de recursos hídricos se a intervenção no corpo hídrico ocorrer na fase de implantação do empreendimento, ou no caso de empreendimentos que não tenham manifestação prévia do órgão gestor de recursos hídricos.

DOCUMENTAÇÃO BÁSICA SOLICITADA PARA LICENÇA DE OPERAÇÃO

- Requerimento de Licença de Operação do empreendimento.
- Comprovante do recolhimento da taxa ambiental referente a licença de operação ou para sua renovação.
- Certificado de registro do imóvel ou contrato de arrendamento ou locação, caso não tenha sido apresentado na fase anterior.
- Cópia da publicação da concessão da Licença de Instalação.
- Cópia da publicação do pedido da Licença de Operação.
- Certificado de regularidade do Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras (IBAMA).
- Certidão Negativa de Débitos junto ao órgão ambiental licenciador.
- Cópia do alvará de funcionamento para o empreendimento, concedida pela prefeitura municipal.
- Comprovante de pagamento de taxa de licenciamento ambiental, quando couber.
- Outorga de direito de uso de recursos hídricos, quando couber.
- Programa de monitoramento ambiental dos corpos hídricos.

ANEXO II

INFORMAÇÕES BÁSICAS A SEREM APRESENTADAS NAS SOLICITAÇÕES DE EMPREENDIMENTOS AQUÍCOLAS

1. Dados cadastrais		
1.1. Nome ou Razão Social:	1.2. CPF/CNPJ:	
1.3. Endereço (nome do logradouro seguido do número):		
1.4. Distrito/Bairro:	1.5. Caixa postal:	
1.6. CEP:	1.7. Município:	1.8. UF:
1.9. Telefone:	1.10. Telefone celular:	1.11. Fax:
1.12. Endereço eletrônico (e-mail):		1.13. Site (URL):
1.14. Nome do representante legal	1.15. Nº Registro no Cadastro Técnico Federal / IBAMA:	
1.16. E-mail do representante		1.17. Cargo:
1.18. CPF:	1.19. Nº da identidade:	1.20. Órgão emissor / UF:

2. Dados cadastrais do responsável técnico do projeto			
2.1. Nome completo:			2.2. CPF:
2.3. Endereço residencial (logradouro / número):			2.4. Bairro:
2.5. Caixa postal:	2.6. CEP:	2.7. Município:	2.8. UF:
2.9. Telefone:	2.10. Telefone celular:	2.11. Fax:	
2.12. Endereço eletrônico (E-mail):			
2.13. Registro Profissional:		2.14. Nº Registro no Cadastro Técnico Federal / IBAMA:	
2.15. Nº da identidade:		2.16. Órgão emissor/ UF:	
2.17. Tipo de vínculo do Responsável Técnico : Funcionário Consultor Colaborador			

3. Localização do Projeto		
3.1. Nome do Local:	3.2. Município:	3.3. UF:
3.4. Tipo: () Rio () Reservatório / Açude () Lago / Lagoa Natural () Estuário () Mar () cultivo em área terrestre		
Coordenadas dos vértices do perímetro externo da área		
3.5. Coordenada geográfica de referência, Datum: () SAD 69 ou () WGS-84 (EXCETO NOS CASOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO)		

4. Sistema de Cultivo OS ITENS 4.3.3 A 4.3.6. NÃO SE APLICAM NOS CASOS DE CULTIVO EXTENSIVO						
4.1. O cultivo será realizado em sistema: () intensivo () semi-intensivo () extensivo						
4.2. Atividade						
() Piscicultura em Tanque-Escavado/edificado	() Piscicultura de Tanque - Rede	() Malacocultura	() Carcinicultura de água doce em tanque escavado/edificado	() Carcinicultura de água doce em tanques-rede	() Algicultura	() Ranicultura
() Cultivo de peixes ornamentais	() Produção de formas jovens	() Pesque-Pague	() Outras: _____			
4.3. Engorda						
4.3.1. Código da Espécie* (VER MANUAL DE PREENCHIMENTO)	4.3.2. Área de cultivo (m ²) ou volume útil (m ³)	4.3.3. Produção (t/ano)	4.3.4. Conversão Alimentar (CA)	4.3.5. N ^o de ciclos/ano		
4.3.6. Total						
4.3.6.7. Quantidade de fósforo contido na ração (kg/t):						
4.4. Produção de Formas Jovens						
4.4.1. Código da Espécie	4.4.2. Área de cultivo (m ²) ou volume útil (m ³)	4.4.3. Produção (milheiro/ano)				

5. Caracterização dos DAS dispositivos ESTRUTURAS DE CULTIVO a serem instalados					
5.1 Especificações					
5.1.1. Tipo de dispositivo* (codificação dos equipamentos utilizados)	5.1.2. Quantidade	5.1.3. Forma	5.1.4. Dimensões	5.1.5. Área (m ²)	5.1.6. Volume útil (m ³)
5.3 5.1.7 Materiais utilizados na confecção					

Data:

Assinatura:

MANUAL DE PREENCHIMENTO

4.3.1 Código da Espécie - Informar o código da espécie conforme relação abaixo					
Código	Nome comum	Nome científico	Código	Nome comum	Nome científico
PO1	Bagre africano.	<i>Clarias gariepinus</i>	PO2	Bagre do canal (catfish).	<i>Ictalurus punctatus</i>
PO3	Carpa cabeça grande	<i>Aristichthys nobilis</i>	PO4	Carpa comum/húngara	<i>Cyprinus carpio</i>
PO5	Carpa capim	<i>Ctenopharingodon idella</i>	PO6	Carpa prateada.	<i>Hypophthalmichthys sp</i>
PO7	Curimatá/curimbataá/curimatã.	<i>Prochilodus sp</i>	PO8	Jundiá	<i>Rhamdia sp</i>
PO9	Matrinchã	<i>Brycon cephalus</i>	PO10	Pacu caranha.	<i>Piaractus mesopotamicus</i>
PO11	Piauçu.	<i>Leporinus sp</i>	PO12	Piau verdadeiro	<i>Leporinus sp</i>
PO13	Pintado/surubim	<i>Pseudoplatystoma fasciatum / coruscans</i>	PO14	Pirapitinga	<i>Colossoma bidens</i>
PO15	Pirarucu	<i>Arapaima gigas</i>	PO16	Tambacu	<i>Colossoma macropomum</i> x <i>Piaractus mesopotamicus</i>
PO17	Tambaqui	<i>Colossoma macropomum</i>	PO18	Tilápia do Nilo	<i>Oreochromis niloticus</i>
PO19	Outras tilápias		PO20	<i>Truta</i>	<i>Oncorinchus mykiss</i>
PO21	Outros peixes não-ornamentais		PO22	Peixes ornamentais	
C23	Camarão gigante da Malásia	<i>Macrobrachium rosenbergi</i>	C24	Camarão marinho	<i>Litopenaeus vannamei</i>
C26	Outros crustáceos				
M27	Mexilhão	<i>Perna perna</i>	M28	Ostra do Pacífico	<i>Crassostrea gigas</i>
M29	Ostra do mangue	<i>Crassostrea rhizophorae</i>	M30	Outras ostras	
M31	Vieira	<i>Nodipecton nodosus</i>	M32	Outros moluscos	
A33	Alga	<i>Gracilaria sp.</i>	A34	Alga	<i>Kappaphycus sp.</i>
A35	Outras algas		R36	Rã-touro	<i>Rana catesbiana</i>
R37	Outros anfíbios				

OBS: No caso do cultivo de espécies não relacionadas na tabela acima, utilize um desses códigos (PO19, PO21, C25, C26, M30, M32 A35 e R37) e informe o nome comum e científico da espécie no campo 4.3.1, além do código utilizado

4.3.2	Área de cultivo (m ²)	Informe a área total destinada para o cultivo da espécie em metros quadrados, considerando inclusive o espaço entre as estruturas,.
4.3.3	Produção (t/ano)	Informe a produção anual da espécie cultivada em toneladas
4.3.4	Conversão Alimentar (CA)	Informe a conversão alimentar esperado para a espécie em questão.
4.3.5	Nº de ciclos/ano	Informe o número de ciclos por ano esperados para a espécie em questão.
4.3.6 RENUMERAR	Total	Informe a área e a produção total esperadas para o cultivo da espécie em questão.
4.3.7	Quantidade de fósforo contido na ração (kg/t):	Informe a quantidade de fósforo contido na ração em quilos por tonelada.
4.3.8	Nível de alteração genética dos indivíduos a serem cultivados em relação aos silvestres	Assinalar a(s) alternativa(s) que corresponda(m) ao nível de alteração genética dos indivíduos cultivados em relação aos silvestres.
4.4	Produção de Formas Jovens	Preencha os campos conforme especificação individual
4.4.1	Código da Espécie	Informe o código da espécie conforme o item 4.3.1
4.4.2	Área de cultivo (m ²)	Informe a área total a ser utilizada para a produção de formas jovens da espécie em questão em metros quadrados, considerando inclusive o espaço entre as estruturas.
4.4.3	Produção (milheiro/ano)	Informe o valor da produção de formas jovens da espécie em questão em milheiros por ano
4.4.4	Total	Informe a área e a produção total esperados para o cultivo.
4.5	Formas a serem utilizadas para minimização das perdas de ração para o ambiente	Informar as formas a serem utilizadas para minimizar as perdas de ração para o ambiente durante o período de cultivo.

4.6	Quantidade aproximada de resíduos sólidos a serem gerados por tonelada de organismos cultivados (fezes, restos de alimentos e outros que se fizerem necessários)	Informar a quantidade aproximada de resíduos sólidos a serem gerados por tonelada de organismos cultivados (fezes, restos de alimentos e outros que se fizerem necessários).
4.7	Métodos de controle da disseminação de espécies exóticas e alóctones a serem empregados durante o cultivo (quando couber)	Informar os métodos de controle da disseminação de espécies exóticas e alóctones a serem empregados durante o cultivo (quando couber)
4.8	Uso de substâncias de valor profilático ou terapêutico, com registros legais.	Informar quanto ao uso de substâncias de valor profilático ou terapêutico, com registros legais durante o cultivo.
4.9	Técnicas de contingenciamento para controle de pragas e doenças	Informar as técnicas de contingenciamento para controle de pragas e doenças que serão usadas no cultivo.

5. Caracterização dos dispositivos a serem instalados		
5.1	Estrutura de Cultivo	Assinalar o(s) tipo(s) de estrutura(s) que será(ão) utilizado(s) no cultivo.
5.2	Especificações	Preencher os campos conforme especificação individual
5.2.1	Tipo de dispositivo	Preencher com o nome do dispositivo assinalado no item 5.1
5.2.2	Quantidade	Informar a quantidade de dispositivos utilizados
5.2.3	Forma	Informar a forma do dispositivo a ser utilizado (quadrado, redondo, retangular, etc)
5.2.4	Dimensões	Informar as dimensões dos dispositivos em metros (comprimento X largura X altura).
5.2.5	Área (m ²)	Informar da área do dispositivo usado em metros quadrados.
5.2.6	Volume útil (m ³)	Informar o volume útil do dispositivo usado em metros cúbicos.
5.3	Material utilizado na confecção	Informar o material usado na confecção do dispositivo

5.3.1	Tipo de dispositivo	Preencher com o nome do dispositivo assinalado no item 5.1
5.3.2	Estrutura	Informar o material que será utilizado na confecção da estrutura do dispositivo (madeira, aço, PVC, etc), com respectivas medidas. No caso de long-lines, informar o material utilizado na confecção do cabo-mestre com respectiva medida.
5.3.3	Rede / malha	Informar o material que será utilizado na confecção da rede do dispositivo (PVC, polipropileno, etc), com respectivas medidas de malha. No caso de long-lines, informar qual material será utilizado na confecção de lanternas (com número de andares e tipo de bandejas) e de cordas com respectivas medidas de comprimento e largura.
5.3.4	Estrutura de flutuação	Informar qual será o tipo de estrutura de flutuação e o material do qual é feita.
5.3.5	Estrutura de ancoragem	Informar qual será o tipo de estrutura de ancoragem utilizada e o material do qual é feita.
OBS: No caso de as especificações serem muito extensas anexar as informações em folha extra.		

ANEXO III

RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO – RAS EMPREENDEMENTOS AQUÍCOLAS	
1- Identificação do empreendedor e do responsável técnico do empreendimento	
<p>Proposta 1 2 – Croqui de localização do empreendimento, com um ponto de Coordenada Geográfica (admitido erro de até 30m) central de referência, e indicação de APP, Corpos Hídricos e Acessos.</p> <p>Proposta 2 2 – Planta de localização do empreendimento com indicação da poligonal de cultivo, APPs, Recursos Hídricos e Acessos (admitido erro de até 30m).</p>	
3 – Características técnicas do empreendimento (descrever DESCRIÇÃO SIMPLIFICADA DE todo manejo produtivo)	
<p>Proposta 1 4 - Descrição SIMPLIFICADA DO LOCAL DO EMPREENDIMENTO do meio físico abrangendo: Descrição da topografia do local; tipos de solos predominantes; VEGETAÇÃO PREDOMINANTE; USO ATUAL DO SOLO variáveis físico-químicas e biológicas, com base na Resolução CONAMA 357/2005: pH, temperatura, transparência, oxigênio dissolvido, fósforo total, compostos nitrogenados, DBO, coliformes termotolerantes; entre outros aspectos.</p> <p>Proposta 2 Exclusão completa do item, pois está caracterizado como ZEE, pois é função do estado.</p>	
<p>Proposta 1 Descrição do meio biótico: identificação da fauna aquática com base de dados secundários; caracterização da flora do local do entorno; indicação de intervenção em APP; entre outros aspectos.</p> <p>Proposta 2 Exclusão completa do item, pois está caracterizado como ZEE, pois é função do estado.</p>	
<p>Proposta 1 Descrição do meio sócio-econômico: uso e ocupação atual da área proposta e do entorno, bem como possíveis conflitos de uso.</p> <p>Proposta 2 Exclusão completa do item, pois está caracterizado como ZEE, pois é função do estado.</p>	
7 – Descrever os potenciais POSSÍVEIS impactos ambientais gerados pelo empreendimento, indicando as respectivas medidas CORRETIVAS NECESSÁRIAS, QUANDO COUBER mitigadoras e compensatórias.	
<p>Proposta 1 (de artigo) Art. XX O uso de substâncias de valor profilático ou terapêutico deve possuir registro legal, em quantidades definidas por profissional habilitado.</p> <p>Proposta 2 Retirada do item.</p>	
14 - Anexar ao Relatório Ambiental pelo menos quatro fotografias do local do empreendimento que permitam uma visão ampla das suas condições.	

ANEXO IV

INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA O PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL – PCA EMPREENDIMENTOS AQUÍCOLAS
1 - Identificação do empreendedor e do responsável técnico do empreendimento
2- Localização do empreendimento: Para empreendimentos de pequeno porte: croqui de localização do empreendimento, com um ponto de Coordenada Geográfica (admitido erro de até 30m) central de referência, e indicação de APP, Corpos Hídricos e Acessos. Para empreendimentos de médio e grande porte: planta de localização do empreendimento, delimitando sua poligonal em Coordenadas Geográficas (admitido erro de até 30m), com indicação de APP, Corpos Hídricos e Acessos.
3 – Características técnicas do empreendimento (descrever todo manejo produtivo) - Descrição e justificativa da distribuição e do número de estruturas de cultivos propostos; - Descrição do processo produtivo adotado. - Métodos de controle da disseminação DOS ESPÉCIMES MANTIDOS SOB CULTIVO de espécies exóticas e alóctones , quando couber;
4 – Descrição da infra-estrutura associada a ser utilizada pelos produtores: - vias de acesso; - construções de apoio; - depósitos de armazenamento de insumos e da produção; - entre outros.
Proposta 1 5 - Descrição do meio sócio-econômico: uso e ocupação atual da área proposta e do entorno, bem como possíveis conflitos de uso. Proposta 2 Exclusão completa do item, pois está caracterizado como ZEE, pois é função do estado.
6 – Impactos ambientais: 6.1. - Para empreendimentos de pequeno porte: Descrever os potenciais impactos ambientais gerados pelo empreendimento, indicando as respectivas medidas mitigadoras e compensatórias. 6.2. - Para empreendimentos de médio e grande porte: I - Identificar, mensurar e avaliar os impactos ambientais nas fases de instalação, operação e desativação do empreendimento, dentre outros; II - Medidas Mitigadoras e compensatórias: com base na avaliação dos possíveis impactos ambientais do empreendimento deverão ser propostas as medidas que venham a minimizá-los, maximizá-los, compensá-los ou eliminá-los, podendo ser consubstanciadas em Programas Ambientais.
7. Anexar ao Relatório Ambiental pelo menos quatro fotografias do local do empreendimento que permitam uma visão ampla das suas condições.

ANEXO V

PLANO PROGRAMA DE MONITORAMENTO AMBIENTAL PARÂMETROS MÍNIMOS
<p>1 - Estações de Coleta</p> <p>Apresentar plano de monitoramento da água e efluentes, definindo os pontos de coleta em plantas georreferenciadas, em escala compatível com o projeto e estabelecendo a periodicidade de amostragem.</p>
<p>1.1.4 Para empreendimentos localizados em bases terrestres;</p> <ul style="list-style-type: none">- No ponto de captação;- Do efluente, no seu ponto de lançamento;- À jusante do ponto de lançamento dos efluentes;- À montante do ponto de lançamento dos efluentes.
<p>1.1.2 Para empreendimentos localizados diretamente no corpo hídrico.</p> <p>Ponto central da área aquícola e monitoramento ao longo do sentido predominante das correntes, antes e depois do ponto central.</p>
<p>2 - Parâmetros de Coleta</p>
<p>2.1 - Parâmetros hidrobiológicos.</p> <p>- parâmetros MÍNIMOS elencados pela Resolução Conama 357/2005 (parâmetros mínimos: Material em suspensão (mg/l); Transparência (Disco de Secchi - m); Temperatura (°C); Salinidade (ppt); OD (mg/l); DBO, pH; Amônia-N; Nitrito-N; Nitrato-N (mg/l); Fosfato-P (mg/l) e Silicato-Si, Clorofila "a" e coliformes termotolerantes. (Anna Paola / ANA)</p> <p>Nota 1: Os dados de monitoramento devem estar disponíveis quando solicitados pelos órgãos competentes;</p> <p>Nota 2: Dependendo da análise dos dados apresentados, outros parâmetros hidrobiológicos podem ser acrescentados ou retirados do plano de monitoramento, a critério do órgão ambiental competente.</p>
<p>3 – Cronograma</p> <p>Apresentar cronograma de execução do Plano de Monitoramento durante o período de validade da Licença de Operação.</p>
<p>4 - Relatório Técnico</p> <p>Apresentar os relatórios técnicos dos parâmetros hidrobiológicos com todos os dados analisados e interpretados, de acordo com a frequência estabelecida pelo órgão ambiental competente. no qual deverão constar as principais alterações ambientais, decorrentes do empreendimento, bem como fazer comparações com as análises anteriores</p>

ANEXO VI

INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA O PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL – PCA LABORATÓRIOS
1 - Identificação do empreendedor e do Responsável Técnico do empreendimento
2- Localização do empreendimento: Planta ou croqui de localização do empreendimento, com um ponto de Coordenada Geográfica (admitido erro de até 30m) central de referência, e indicação de APP, Corpos Hídricos e Acessos.
3 – Características técnicas do empreendimento (descrever todo processo produtivo e as instalações) - Descrição e justificativa da distribuição e do número de estruturas de cultivos propostos; - Descrição do processo produtivo adotado; - Métodos de controle da disseminação de espécies exóticas e alóctones, quando couber.
4 - Diagnóstico Ambiental: 4.1 - Caracterização do meio físico abrangendo: Descrição do meio físico abrangendo: (i) descrição da topografia do local; (ii) variáveis físico-químicas e biológicas, com base na Resolução CONAMA 357/2005: pH, temperatura, transparência, oxigênio dissolvido, fósforo total, compostos nitrogenados, DBO, coliformes termotolerantes; entre outros aspectos. Descrição do meio biótico: identificação da fauna aquática; caracterização da flora do local e do entorno; indicação de intervenção em APP; entre outros aspectos. Descrição do meio sócio-econômico: uso e ocupação atual da área proposta e do entorno, bem como possíveis conflitos de uso. Proposta CNA: retirada de todos itens.
5 – Impactos ambientais: Descrever os potenciais impactos ambientais gerados pelo empreendimento, indicando as respectivas medidas mitigadoras e compensatórias.